



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSEDR/ERC

Circular nº. 1

Data: 28-03-2011

Áreas de interesse:

- Regimes de Segurança Social

Assunto: **Conceito de "Agrupamento empresarial" para efeitos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Código dos Regimes Contributivos deu concretização, no âmbito dos regimes de segurança social, à necessidade de tratamento das situações relativas à actividade profissional prestada ao abrigo de diversos vínculos contratuais para a mesma empresa ou para empresas ligadas entre si, definindo os regimes de enquadramento dos trabalhadores que se encontrem nessas situações.

Para identificação das situações foi utilizada nos artigos 129.º e 140.º do Código a expressão "agrupamento empresarial", nos seguintes termos:

Artigo 129.º: "*São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial*".

Artigo 140.º n.º2: "*(...) considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial*".

Correspondendo a expressão a um conceito amplo de agrupamento ou grupo de empresas, importa delimitar o seu alcance para efeitos de uniformização da aplicação do Código.

Por força desta norma, conclui-se que a totalidade dos rendimentos obtidos pelo trabalhador por força de prestação de serviços para a sua entidade empregadora (ou para empresas do mesmo grupo empresarial), por ser considerada como rendimentos de trabalho por conta de outrem determina a desconsideração dos



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

rendimentos assim obtidos para efeitos de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

Por seu turno, o artigo 140.º reporta-se à definição de entidade contratante no âmbito da definição das entidades responsáveis pelo cumprimento da obrigação contributiva relacionada com o regime dos trabalhadores independentes.

Neste caso, foi determinado considerar-se como não verificada a assunção de responsabilidade contributiva (e no que ao caso importa) nos casos em que os trabalhadores relativamente aos quais se faz a análise se encontrem isentos do cumprimento da obrigação de contribuir para o regime.

Ora, por força do disposto no artigo 157.º, estão isentos do cumprimento da obrigação de contribuir para o regime dos trabalhadores independentes os trabalhadores que acumulem actividade por conta própria com actividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente diversas condições, sendo a primeira que: "O exercício de actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo" (n.º 1 alínea i)).

Pode assim concluir-se que as três normas em confronto se encontram ligadas entre si, pelo que a definição jurídica inserta numa delas servirá como delimitadora das restantes. Concretamente, e atento o facto de o artigo 157.º servir de parâmetro de aplicação das restantes duas normas, entende-se correcta a utilização do conceito jurídico dela constante para essa delimitação.

2. O Código das Sociedades Comerciais, no respectivo Título VI, cujo âmbito de aplicação diz respeito às sociedades coligadas, determina que o mesmo se aplica a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções.

O artigo 482.º deste Código classifica as coligações de sociedade em quatro classes de relações, procedendo à sua caracterização, especificada nos artigos seguintes.

Quanto às **sociedades em relação de domínio**, estabelece o artigo 486.º que este tipo de relação se traduz no exercício pela sociedade dominante de uma influência sobre a dependente traduzida nas circunstâncias (alternativas e não cumulativas) de aquela, directa ou indirectamente:

- a) Ter uma participação maioritária de capital;
- b) Dispor de mais de metade dos votos;

(Continuação)

c) Ter a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

Quanto às **sociedades em relação de grupo**, e nos termos dos artigos 488.º e seguintes, a relação de grupo pode constituir-se nas seguintes modalidades:

Relação de domínio total inicial - permite que uma sociedade possa constituir, mediante escritura pública por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas acções ela seja a única titular (artigo 488.º).

Relação de domínio total superveniente - sociedade que directa ou indirectamente (através de outras sociedades ou pessoas) tem o domínio total de outra sociedade por não haver outros sócios na sociedade dependente (artigo 489.º).

Relação de grupo paritário, duas ou mais sociedades, que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades, através de contrato, constituem um grupo de sociedades que aceita submeter-se a uma direcção unitária e comum (artigo 492.º).

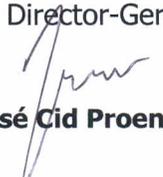
Relação de grupo de subordinação, que se constitui por contrato através do qual uma sociedade subordina a sua própria actividade à direcção de outra sociedade quer seja sua dominante, quer não (artigo 493.º).

II - ORIENTAÇÃO

As normas constantes dos artigos 129.º e 140.º do Código dos Regimes Contributivos, que estabelecem determinados direitos e obrigações para trabalhadores e entidades empregadoras que pertencem ao mesmo agrupamento empresarial, referem-se às sociedades coligadas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, às sociedades em relação de domínio e às sociedades em relação de grupo.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral


(José Cid Proença)